

DECISÃO N° 3624053

Processo nº 25757.637755/2022-66

AI5 nº 5054285221-CVPAF-PE

Autuada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

A empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A foi autuada em 14 de dezembro de 2022 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os arts. 32, 35, 36, 37, 76, 78, 79, 80 da Resolução-RDC nº 72, de 2009, c/c subitem 4.8.6 da Resolução-RDC nº 216, de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Presença acentuada de baratas na área de produção de alimentos, inclusive no interior de equipamentos da cozinha (ex. fritadeira) e armários de armazenamento de alimentos, indicando infestação; 2) Ausência de programa de manejo integrado de pragas, onde estejam previstas medidas de prevenção, monitoramento e controle de pragas realizadas à bordo; 3) Presença acentuada de sujeidade no piso das câmaras frias para armazenamento de alimentos, indicando ausência de limpeza e desinfecção sistemática e periódica do ambiente, implicando na geração de um ambiente favorável à manutenção e reprodução de vetores; 5) Presença de sujeidade nos compartimentos internos da embarcação e em equipamentos destinados ao armazenamento, manipulação, preparo e consumo de alimentos; 4) Armazenar equipamentos de limpeza (vassouras e baldes) e produtos saneantes domissanitários nas áreas de armazenagem de alimentos e no interior da máquina de lavar louças; 6) Armários de armazenamento de alimentos quebrados, possibilitando a entrada ou presença de vetores; 7) Alimentos Vencidos ou impróprios para o consumo (sinais claros de estragos, alteração de coloração) mantidos na área de armazenamento de alimentos, sem segregação dos demais alimentos próprios para o consumo, indicando ausência no controle de validade dos alimentos; 8) Armazenamento de alimentos em caixas dispostas diretamente no piso da embarcação; 9) Alimentos fracionados ou retirados de sua embalagem original

armazenados sem identificação da designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade após a abertura ou retirada da embalagem original; ,

[...]

Notificada da autuação em 27 de dezembro de 2022 (fl. 135, vol I, SEI nº 2493114), a Autuada apresentou sua defesa em 4 de abril de 2023 (fls. 138/194, SEI nº 2493114) via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0349666/23-7) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 137, SEI nº 2493114), alegando, em suma, que é agente marítimo e assim, não possui responsabilidade pelos negócios do armador. Esclarece foi contratado pelo armador de um navio mercante para atuar como intermediário entre este e a praça onde vai atracar e portanto a sua atividade consiste na facilitação dos negócios que são realizados entre o transportador e o importador.

Aduz que trata-se de embarcação afretada pela Petrobrás na modalidade Time Charter Party.

Que, no caso, trata-se de embarcação de terceiro, equipada e armada pelo proprietário do navio, que detém sua gestão náutica, sobre a qual a Petrobras não possui ingerência.

Alega que não foi inserido no Auto de Infração a penalidade a que estaria sujeito o infrator e esse fato enseja a nulidade do ato, diante da Lei nº 6437, de 1977, art. 13.

Diante do exposto requer que o auto de infração seja declarado insubsistente, ou caso assim não entenda, requer a aplicação de uma advertência. Aduz, entretanto que não há que se falar em qualquer pena ou sanção ante a não caracterização do fato gerador e protesta por sua total invalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de abril de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as atividades cadastradas pela Autuada junto a Receita Federal do Brasil não se confundem com a de um agente marítimo. Além disso, acrescenta que o art. 3º do Estatuto Social da Autuada (fls. 139/163, SEI nº 2493114) ratifica o entendimento de que as atividades da empresa não se confundem com as de uma agência marítima. Acrescenta ainda, que a agência marítima responsável pela embarcação durante sua operação no Porto de Suape foi a empresa Irmãos Brito Shipping Agency Ltda, CNPJ 21.694.059/0001-05, estando devidamente qualificada no Documento Único Virtual nº 053911/2022 registrado no Sistema

Porto sem Papel, fl. 195/203, SEI nº 2493114.

Assevera que o presente auto de infração foi lavrado em desfavor do armador afretador qualificado no DUV, ou seja a empresa Petróleo Brasileiro SA, Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0001-01.

Destaca que são infundadas as alegações no sentido de que uma agência marítima não responde pelas irregularidades identificadas a bordo.

Informa o contrato citado pela empresa que estaria anexado à defesa não foi localizado.

Por fim, o risco sanitário foi classificado para cada uma das infrações, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl 3, SEI nº 2493124).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/11, 20/91 e 195/203, SEI nº 2493114 como a Notificação de Auto de Infração Sanitária, o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação, a Notificação nº 083/2022/Porto de Suape, fotografias e consulta ao DUV da embarcação, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com os arts. 32, 35, 36, 37, 76, 78, 79 e 80 da Resolução-RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009:

Art. 32. Os compartimentos internos da embarcação e equipamentos destinados ao armazenamento, manipulação, preparo e consumo de alimentos (material de revestimento, paredes, tetos, portas, esquadrias, iluminação, drenagem, ventilação, entre outros) devem estar em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias e dispor de sistemas de proteção contra a entrada ou presença de vetores e outros animais da fauna sinantrópica nociva.

Art. 35. Todo alimento a ser ofertado a bordo, deve ser obtido de fontes aprovadas ou consideradas satisfatórias pelas autoridades competentes, devendo ser observado o prazo de validade e as condições físicas e organolépticas, como limpeza, ausência de estragos, adulterações, cheiro, textura, alteração de coloração, entre outros.

Art. 36. As áreas de armazenamento de alimentos devem apresentar-se isentas de materiais estranhos ao ambiente, estragados, tóxicos ou outros que possam contaminá-los.

Art. 37. Todos os alimentos devem ser armazenados em local limpo e organizado, protegidos contra contaminações, identificados e mantidos sobre pallets, estrados e ou prateleiras, confeccionados em material resistente e de fácil higienização, distantes do piso, respeitando-se o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e desinfecção do local.

Art. 76. Toda embarcação deve ser submetida à limpeza e desinfecção, de forma sistemática e periódica, a fim de evitar riscos à saúde.

Art. 78. O armazenamento de produtos saneantes domissanitários e de equipamentos de limpeza deve ocorrer em áreas separadas, destinadas exclusivamente para esse fim e que garantam as condições adequadas para conservação dos mesmos.

Art. 79. A embarcação em trânsito ou em permanência em porto de controle sanitário no território nacional deve manter-se livre de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

Art. 80. As embarcações devem, no mínimo semestralmente, submeter-se a procedimentos de desinsetização e desratização, que devem ser comprovados por meio de registros ou atestados.

Por outro lado, a Resolução-RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004 no subitem 4.8.6 prevê que:

4.8.6. Quando as matérias-primas e os ingredientes não forem utilizados em sua totalidade, devem ser adequadamente acondicionados e identificados com, no mínimo, as seguintes informações: designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade após a abertura ou retirada da embalagem original.

No que se refere a alegação de que não consta no AIS a penalidade a ser aplicada, não lhe assiste razão. Ao contrário do pretendido, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS a penalidade adequada ao caso concreto. O art. 12 da Lei nº. 6.437/77 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Antes, porém, de se proceder à dosimetria da pena, destaca-se que a infração consistente no armazenamento de equipamentos de limpeza e produtos saneantes em áreas de alimentos e no interior da lavadora de louças será considerada juntamente com outras de risco alto, por apresentar risco sanitário semelhante — como, por exemplo, a presença acentuada de sujidade no piso das câmaras frias, que evidencia falhas na limpeza e desinfecção periódica, favorecendo a presença de vetores.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (fl. 19, SEI nº 2493124), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 18, SEI nº 2493124) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado pela área autuante (fl. 3, SEI nº 2493124), individualizado por infração.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl.

18, SEI nº 2493124 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.561263/2018-56) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (21/06/2022). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), em face da reincidência.**

a) R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por descumprir as boas práticas relacionadas ao controle de vetores (presença de barata, ausência de programa de manejo), (risco alto);

b) R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por descumprir as boas práticas relacionadas aos procedimentos de limpeza e desinfecção (sujidade, armazenamento inadequado de equipamentos e materiais, não dispor de local adequado), (risco alto); e,

c) R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por

descumprir as boas práticas relacionadas à fabricação/manipulação de alimentos (armários quebrados, alimentos vencidos, armazenamento inadequado, fracionamento sem identificação), (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/06/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3624053** e o código CRC **D7F16845**.